

Número 83. Goiânia, 19 de abril de 2021.



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

REPERCUSSÃO GERAL(STF)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1075 (RE 1101937)



DESCRIÇÃO DO TEMA: Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

TESE FIXADA: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas".

Finalizado Julgamento Virtual em 07 de Abril de 2021. ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO .

EMENTÁRIO SELECIONADO



COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. FLEXIBILIZAÇÃO.

A flexibilização das regras de competência territorial, permitida excepcionalmente por este Tribunal (Súmula 42), visa salvaguardar os trabalhadores completamente impedidos de exercer o direito de ação nos locais definidos no artigo 651 da CLT, resquardando, por outra via, o direito do réu a uma ordem jurídica justa e efetiva. No caso em testilha, o padrão remuneratório alegado pelo autor e o elevado valor atribuído à causa não permitem presumir esteja ele impedido de se deslocar à Vara do Trabalho com jurisdição sobre o local da prestação de serviços, diverso daquele em que reside atualmente. Além disso, no contexto do atual momento pandêmico, esta Justiça Especializada passou a realizar, de forma rotineira, audiências telepresenciais e/ ou por videoconferência, que não exigem deslocamento das partes e testemunhas, assegurando o pleno acesso à prestação jurisdicional. Recurso obreiro desprovido.

(ROT–0011148-86.2020.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

AÇÃO PROPOSTA APÓS A CELEBRAÇÃO DE ACORDO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIA INADEQUADA. SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO.

A propositura de ação, sob o rito ordinário, com o propósito de conferir eficácia de coisa julgada a acordo extrajudicial adredemente celebrado com cláusula de quitação total do extinto contrato de trabalho caracteriza a falta de interesse processual sob o aspecto da inadequação da via eleita, uma vez que há procedimento legalmente previsto nos arts. 855-B e seguintes da CLT para a obtenção do fim almejado. Recursos a que se nega provimento. (ROT-0010986-30.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/04/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES INDIVIDUAIS APÓS DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

À míngua de renúncia expressa, a quitação ampla "pelo extinto contrato de trabalho" firmada em acordo homologado em ação individual após o trânsito em julgado de ação coletiva que contemplara pedidos diferentes, não produz efeitos obstativos quanto aos direitos reconhecidos nesta, afastando-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial 132 da SDI-II do TST.

(AP-0010680-61.2013.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

LIDE SIMULADA, PROVA INDIRETA.

Do texto legal (CPC, art. 142), que se refere às circunstâncias, já se vê que a prova da simulação é indiciária (ou indireta). Na prova indireta os fatos provados desencadeiam uma operação mental que conduz ao estabelecimento de uma relação entre eles e os que se deseja provar, resultando estes últimos em causa ou efeito daqueles. No caso, os indícios confirmam a simulação declarada na origem. Recursos desprovidos.

(RORSum-0010987-15.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PARTIDO POLÍTICO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR.

Excepcionalmente, a desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos somente se admite quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, à luz do art. 50 do Código Civil.

(AP-0011188-80.2018.5.18.0018, RELATOR: JUIZ CÉSAR SILVEIRA, 1ª Turma, Publicado o) acórdão em 12/04/2021).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO ESPECIAL.

A ajuda de custo especial destina-se a cobrir eventuais diferenças em razão de a reclamante, no exercício da função de caixa, lidar diretamente com dinheiro em espécie. Esta parcela tem a mesma finalidade da "quebra de caixa", possuindo caráter de contraprestação pelo trabalho, portanto de natureza nitidamente salarial, a teor da Súmula 247 do TST. Assim, deve a ajuda de custo especial ser considerada no cálculo da diferença salarial por equiparação. Agravo de petição a que se dá provimento, no particular.

(AP-0011217-47.2019.5.18.0002, RELATOR: DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).



"ASSÉDIO MORAL. OCIOSIDADE NO TRABALHO.

A alegação da prática de assédio moral demanda prova convincente a respeito, em razão da sua gravidade. Comprovado nos autos que o reclamante teve sua senha de acesso ao sistema informatizado de trabalho bloqueada pelo empregador, permanecendo ocioso no serviço, é devida a indenização decorrente do assédio moral sofrido pelo trabalhador." (RO - 0010077-66.2015.5.18.0018, 4ª Turma, Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 28/01/2016).

(ROT-0010497-17.2014.5.18.0015, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADO. SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

No caso dos autos, configurada a culpa exclusiva da vítima, que é elemento excludente do nexo de causalidade, não há que se falar em acidente de trabalho.

(ROT-0010582-70.2020.5.18.0054, RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).



"II. RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Consoante se depreende do § 2.º do art. 896 da CLT, os Embargos de Terceiro constituem incidente de execução e, como tal, seguem as diretrizes próprias da legislação trabalhista, aí incluídas as que versam sobre honorários advocatícios. À míngua da assistência sindical, afigura-se correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no que julgou procedente o pedido de rescisão, para reconhecer indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso a que se nega provimento." (ROAR - 67500-79.2007.5.05.0000 Data de Julgamento: 14/06/2011, Redatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011.) (AP-0010622-56.2019.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/04/2021).

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 49 DESTE TRIBUNAL.

Segundo a Súmula 49 deste Tribunal, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas e na entrega de guias para levantamento do FGTS e requerimento do seguro-desemprego, embora configure ato ilícito, por si só, não implica dano moral. Porém, a ausência do pagamento do acerto rescisório trata-se de situação que não se enquadra no disposto no referido verbete, ensejando a reparação por danos morais, em razão da inconteste violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ultrapassando a seara de meros dissabores.

(RORSum-0010013-10.2020.5.18.0009, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

PROVA ORAL EMPRESTADA. PRODUÇÃO. MOMENTO.

Encontrando-se o processo ainda em fase de instrução, é cabível o requerimento de produção de prova oral emprestada, mesmo que após a oitiva das testemunhas presenciais apresentadas pela parte requerente, pois tal fato não atrapalha o bom andamento da ação e não prejudica o direito de defesa da parte contrária.

(ROT-0010232-72.2020.5.18.0122, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

CADASTRO DE EMPREGADORES QUE SUBMETERAM TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. ART. 5° DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS / MMIRDH 4/2016. SEGUNDA LISTA COM PRAZO REDUZIDO.

A possibilidade de o empregador enquadrado como neoescravista constar na segunda lista de prazo reduzido dependia que o TAC contemplasse as condições mínimas exigidas no art. 6º Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH 4/2016, situação não verificada no presente caso. Nega-se provimento, no particular.

(ROT-0010158-51.2020.5.18.0111, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

Configurado o dano moral coletivo causado pelo Município de Moiporá, surge para ele o dever de reparar. O fato de a administração atual não ter praticado os atos que deram origem aos danos causados não afasta a responsabilidade do Município de repará-los, já que ele responde pelos atos de seus agentes, quando atuarem nesta qualidade (artigo 37, parágrafo 6º da CF).

(ROT-0011875-53.2018.5.18.0181, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.

Não cabe a condenação solidária ou exclusiva do advogado por litigância de má-fé sem o ajuizamento de ação própria para apuração de dolo ou culpa nos atos praticados no processo, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/1994.

(ROT 0010103-98.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).



DISPENSA COLETIVA. NATUREZA DISCRIMINATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Não tem natureza discriminatória a dispensa coletiva efetivada pelo empregador, destinada aos empregados aposentados que ainda se encontravam na ativa, se a dispensa decorreu de crise financeira por ele enfrentada.

(ROT-0010594-95.2020.5.18.0018, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. FGTS NÃO RECOLHIDO. PAGAMENTO DIRETAMENTE À EMPREGADA. IMPOSSIBILIDADE.

O acordo extrajudicial que prevê o pagamento de depósitos fundiários não recolhidos pelo empregador diretamente à empregada, em descompasso com a norma de ordem pública contida no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, não satisfaz o requisito da licitude do objeto, indispensável à respectiva homologação, nos termos do art. 104, inciso II, do Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

(ROT-0010141-76.2021.5.18.0241, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CEF.

A existência de acordo de confissão e parcelamento de débitos do FGTS, firmado entre a empregadora e a Caixa Econômica Federal, não inibe o direito do empregado de postular a imediata recomposição do saldo de sua conta vinculada. Exegese do art. 25, *caput*, da Lei 8.036/1990. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

(ROT-0010996-21.2020.5.18.0005, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. RELAÇÃO ENTRE ENTE FEDERATIVO E SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A despeito do julgamento da ADI 3.395-6 pelo STF, reconhecendo caber à Justiça Comum apreciar lides envolvendo controvérsias oriundas da relação funcional estabelecida entre o Poder Público e seus servidores estatutários, recai sobre a Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar ação civil pública cuja causa de pedir consiste na adequação das condições de trabalho às normas de saúde, higiene e segurança respectivas, independentemente da natureza do vínculo laboral, consoante interpretação sedimentada na Súmula 736 da própria Excelsa Corte.

(ROT-0010164-85.2020.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).



FRAUDE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Emergindo dos autos que um dos executados agia em nome da filha para realizar movimentações financeiras e negócios de seu próprio interesse, deve ela (a filha) figurar também no polo passivo da execução.

(AP-0011410-58.2016.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

destaques temáticos

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RITOS ORDINÁRIO E SUMARÍSSIMO.



LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. RITO ORDINÁRIO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE.

Com o advento da Lei Nº 13.467/2017, que alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT e inseriu o § 3º ao dispositivo, o requisito da liquidação dos pedidos passou a ser obrigatório também nos processos submetidos ao rito ordinário. Contudo, tratandose de ação pelo rito ordinário, diante da ausência de liquidação do pedido, há necessidade de prévia concessão de prazo para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo. Aplicação do artigo 321, § 1º do CPC e súmula 263 do TST.

(ROT-0011097-29.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 13/04/2021).

"PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL.

Ainda que o art. 840, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017, repita basicamente o mesmo teor do art. 852-B, inciso I, da CLT, exigindo que o pedido deverá ser certo e determinado, e, em caso de sua inobservância, poderá levar à extinção sem julgamento do mérito e arquivamento da reclamação trabalhista (§ 1º do art. 852-B da CLT), mesmo nessa situação a parte deverá ser intimada previamente para, ao menos, ser oportunizada a possibilidade de sanar a irregularidade. A extinção do processo sem oportunizar a possibilidade de emenda à petição inicial colide frontalmente contra os princípios da celeridade, economia processual e primazia da decisão de mérito. (TRT 18ª Região, 1ª Turma, ROPS-0010279-25.2018.5.18.0281, Rel. Des. Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 14/6/2018)".



(RORSum - 0011526-93.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 29/03/2021).

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. EMENDA À INICIAL.

Verificando o juiz que a inicial não atende aos requisitos legais quanto a liquidez de um ou mais pedidos, deve oportunizar à parte que a emende ou complete no prazo de 15 dias, sendo que apenas em caso de descumprimento da diligência pela parte reclamante é que acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito e o arquivamento da reclamação, teor do art. 321, parágrafo único, do CPC e Súmula 263 do C. TST.

(ROT-0011623-93.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 29/03/2021).

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO LÍQUIDO. REQUISITO.

Conforme dispõe o art. 852-B, I, da CLT, no rito sumaríssimo o pedido deverá estar liquidado. É que, pelo valor da ação, busca-se saber se o procedimento a ser utilizado no feito é o ordinário ou sumaríssimo, não cabendo às partes escolher o rito a ser adotado. O § 1º, do mesmo dispositivo, estabelece que o descumprimento do referido inciso importará o arquivamento do processo. Recurso a que se nega provimento.

(RORSum-0010953-44.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 10/11/2020).

"LEI 13.467/2017. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE.

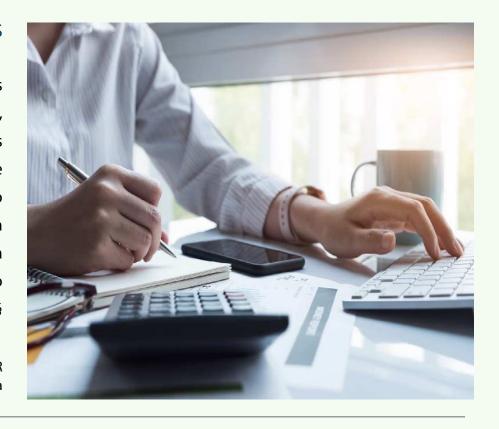
A Reforma Trabalhista inovou ao instituir uma causa específica de inépcia relativa à determinação e liquidação do valor da causa, requisito indispensável à inicial. A CLT, em seu art. 840, § 1º, passou a exigir que, também no rito ordinário trabalhista, os pedidos sejam certos e determinados e que apresentem o valor correspondente. Nesse cenário, caso exista pedido que não atenda aos requisitos prescritos no referido artigo, deverá ser previamente intimada a parte para que emende a inicial e, não atendida a determinação, seja extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao referido pedido, nos termos da Súmula 263 do col. TST." (TRT18, ROT - 0010309-18.2018.5.18.0004, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 23/06/2020.)

(ROT-0010908-51.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 14/10/2020).

RITO SUMARÍSSIMO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DOS PEDIDOS. EMENDA À INICIAL.

Constatando a existência de algum ou alguns pedidos não liquidados na peça de ingresso, cabe ao julgador, pelos princípios da economia e celeridade processuais e da prestação jurisdicional em tempo razoável, dentre outros, determinar a emenda à inicial para a correção do vício, sendo que apenas em caso de descumprimento da diligência pela parte reclamante é que tem pertinência a extinção do feito sem resolução de mérito e o arquivamento da reclamação, com base no art. 852-B, § 1º, da CLT.

(RORSum-0010394-86.2020.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicada a intimação em 15/09/2020).



INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DEFEITOS SANÁVEIS NA INICIAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE A INICIAL SEJA EMENDADA CORRIGINDO O DEFEITO CONSTATADO. ART. 321 DO CPC.

No caso dos autos, a falha constante da inicial pode ser facilmente corrigida pela Consignante, nos termos do art. 321 do CPC. Assim, impõe-se a declaração de nulidade da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a fim de oportunizar à Consignante emendar a inicial, apresentando a discriminação de verbas no corpo da petição iniciale, assim, suprindo a falha em questão.

(ROT-0010722-16.2020.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 09/03/2021).

"INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DEFEITOS SANÁVEIS NA INICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Há que ser declarada a nulidade da sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a fim de oportunizar ao Reclamante a emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015" (RO-0010612-96.2018.5.18.0015. RELATOR: DESOR WELINGTON LUIS PEIXOTO. 1ª Turma. Sessão de Julgamento: 30/08/2018).

(RORSum-0010584-5.2020.5.18.0001, RELATOR: DESEMBARGADOR SILENE APARECIDA COELHO, 3ª TURMA, Publicada a)intimação em 01/09/2020).

"PROCESSO AJUIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS NÃO LIQUIDADOS. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL.

Ainda que o art. 840, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017, repita basicamente o mesmo teor do art. 852-B, inciso I, da CLT, exigindo que o pedido deverá ser certo e determinado, e, em caso de sua inobservância, poderá levar à extinção sem julgamento do mérito e arquivamento da reclamação trabalhista (§ 1º do art. 852-B da CLT), mesmo nessa situação a parte deverá ser intimada previamente para, ao menos, ser oportunizada a possibilidade de sanar a irregularidade. A extinção do processo sem oportunizar a possibilidade de emenda à petição inicial colide frontalmente contra os princípios da celeridade, economia processual e primazia da decisão de mérito." (ROPS-0010279-25.2018.5.18.0281, Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, julgado em 14/6/2018)

(RORSum-0010357-59.2020.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 23/10/2020).

EMENTA COM IDÊNTICO TEOR É TRANSCRITA NOS SEGUINTES JULGADOS DA 3ª TURMA:

(RORSum-0010890-38.2020.5.18.0012, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 12/11/2020).

(ROT-0011700-87.2018.5.18.0010, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, Publicado a intimação em 04/09/2020).

